



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.494 - BA (2012/0080952-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LINS PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 4º, I, CPC, atraindo, ainda, por analogia a Súmula 182/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.494 - BA (2012/0080952-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE LINS PINTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)**
: **RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE LINS PINTO E OUTROS contra decisão proferida às fls. 473/474e, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes, em suma (fl. 481e):

O r. posicionamento adotado, *data venia*, merece reconsideração, ou reforma, porquanto não atentou o Exmo. Julgador para o fato de que é possível o conhecimento e provimento tanto do recurso especial quanto do agravo dos Autores pela violação legal, com fulcro no artigo 105, III, *a*, da Constituição.

Com efeito, discute-se, nos presentes autos, a existência de violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição ante a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no v. Acórdão regional, que deixou de observar a existência de coisa julgada no presente caso a obstar a juntada de acordos, pela Caixa Econômica Federal, apenas em fase de execução, ainda que eles tenham sido celebrados na fase de conhecimento.

Além disso, no mérito, indicou-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por entender violada a coisa julgada ao passo em que o juízo de origem decidiu a suposta transação realizada poderia ser arguida a qualquer tempo, ainda que celebrada antes do encerramento da fase de conhecimento e aduzida apenas em execução.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.494 - BA (2012/0080952-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 4º, I, CPC, atraindo, ainda, por analogia a Súmula 182/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consoante relatado, sustenta o agravante que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo por que requer a reconsideração da decisão agravada.

Destarte, verifica-se que, em suas razões, não trouxe argumentos capazes de inverter o julgado, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 473/474e):

Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE LINS PINTO E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O recurso especial teve seu seguimento pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; **b)** necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado a teor do enunciado sumular 7/STJ; e **c)** ausência de cotejo analítico entre os acórdãos apontados como divergentes (fls. 426/427e).

Entretanto, os agravantes não impugnaram, como lhes competia, tais fundamentos, na medida em que apenas reafirmaram a negativa de prestação jurisdicional e a não incidência do enunciado sumular 7/STJ, nada mencionando a respeito da não comprovação do dissenso pretoriano, nos moldes legais e regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial interposto em face da falta de fundamentação do Decreto 774/93, da aplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria fático-probatória e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, o agravante limitou-se a dizer que a matéria foi devidamente prequestionada.

3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1.013.939/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/9/08)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Reunidas S/A Transportes Coletivos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Fundamentos da decisão do TJSC que inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa que não foram infirmados de forma incisiva no agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

.....
4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 916.191/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, **não conheço** do agravo.

Outrossim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080952-5

**AgRg no
AREsp 163.494 / BA**

Número Origem: 200233000106414

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LINS PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LINS PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.